



AS NOVAS TAXAS DE IVA: APLICAÇÃO NO TEMPO

Com a aprovação da Lei do Orçamento de Estado para 2011, verificou-se o aumento da taxa de IVA normal, de 21% para 23%, no Continente e de 15% para 16%, nos Açores e na Madeira, mantendo-se, porém, as taxas intermédia e reduzida em 13% e 6%, no Continente e, 9% e 4%, nos Açores e na Madeira. A taxa normal de IVA permanecerá, assim, em valor superior ao vigente na maioria dos restantes países da União Europeia, sendo poucos os Estados-membros com taxas superiores, como a Dinamarca (25%), Hungria (25%), Roménia (24%) e Suécia (25%).

Neste contexto, surgem também algumas alterações dos produtos antes incluídos nas Listas I e II, aos quais eram aplicáveis as taxas reduzida e intermédia respectivamente, que passam, agora, a estar sujeitos à aplicação da taxa normal de IVA. Com efeito, a taxa normal de IVA, passará a aplicar-se aos seguintes bens anteriormente tributados à taxa reduzida de 6%, no Continente, e 4%, nas regiões autónomas: folhetos e outras publicações não periódicas de natureza cultural, educativa recreativa e desportiva, brochados ou encadernados, exceptuando-se: cadernetas destinadas a coleccionar cromos, decalcomanias, estampas ou gravuras; livros e folhetos de carácter pornográfico ou obsceno; obras encadernadas em peles, tecidos de seda, ou semelhante; calendários, horários, agendas e cadernos de escrita; folhetos ou cartazes promocionais ou publicitários, incluindo os turísticos,

e roteiros ou mapas de estradas e de localidades; postais ilustrados; e, bem assim utensílios e outros equipamentos exclusiva ou principalmente destinados ao combate e detecção de incêndios.

Ficarão, igualmente, sujeitos à aplicação da taxa normal de IVA de 23%, os seguintes bens, anteriormente tributados à taxa intermédia de 13%, no Continente, e de 9% nas regiões autónomas: flores de corte, folhagem para ornamentação e composições florais decorativas, exceptuando-se as flores e folhagens secas e as secas tingidas e, bem assim, as plantas ornamentais.

Entrando a Lei em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011, sempre se colocará a questão da sua aplicação no tempo, designadamente em relação às transmissões de bens e prestações de serviços ocorridas antes da sua entrada em vigor. Neste contexto, importará ter presente o disposto no Código do IVA quanto à exigibilidade do imposto e, bem assim, o entendimento que a Administração tributária tem vindo a veicular em períodos de mudanças das taxas de IVA.

Em conformidade com o disposto no Código do IVA, tem também sido entendimento administrativo que a taxa aplicável a uma dada operação é a que vigora no momento em que o imposto se torna exigível, devendo, para este efeito, distinguir-se os casos em que o Código do IVA dispensa a emissão de factura daqueles em que a sua emissão é obrigatória.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who's Who legal Awards 2006, 2008, 2009, 2010

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”
ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”
Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”
International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™
Human Resources Suppliers 2007

Importa ter em conta que às transmissões de bens e às prestações de serviço de carácter continuado resultantes de contratos que, pela sua natureza, dêem lugar a pagamentos sucessivos, as novas taxas de IVA apenas se aplicarão às operações realizadas a partir de 1 de Janeiro de 2011.

Nos casos em que há dispensa legal de emissão de factura, a exigibilidade do imposto coincide, em regra, com o momento em que os bens são postos à disposição do adquirente, ou, com o momento da realização do serviço. Nestes casos, as novas taxas de IVA aplicar-se-ão, apenas, às operações sujeitas a IVA, cujo facto gerador do imposto ocorra após a data de entrada em vigor da nova Lei, isto é, 1 de Janeiro de 2011.

Nos casos em que há lugar à emissão de factura, a lei determina que o momento relevante para efeitos de determinação da taxa de IVA, é o da sua emissão ou o da data-limite para a sua emissão, caso a mesma seja emitida fora do prazo legal, pelo que importará distinguir, para este efeito de determinação de taxa aplicável, as situações em que o prazo para emissão das facturas – 5 dias úteis – foi respeitado, das situações em que o não foi.

Assim, nos casos em que o prazo de emissão da factura for respeitado (facturas emitidas a partir de 1 de Janeiro de 2011 e referentes a transmissões de bens ou prestações de serviços efectuadas a partir de 27 de Dezembro de 2010, inclusive), serão aplicáveis as novas taxas do IVA.

Tratando-se de factura já emitida a partir de 1 de Janeiro de 2011 (inclusive), mas fora do prazo legal, considerando-se como tal aquelas que se referem a operações cujo facto gerador ocorreu antes de 27 de Dezembro de 2010 (inclusive), serão aplicáveis as taxas antigas. Contudo, não obstante tratar-se de facturas emitidas a partir de 1 de Janeiro de 2011, serão, ainda, aplicáveis as taxas anteriores de IVA no caso de haver lugar, antes daquela data, ao pagamento total ou parcial do preço da operação a que a factura respeita, sendo certo que, neste último caso, as taxas antigas aplicar-se-ão, apenas, à parcela do preço paga antecipadamente.

Importa, ainda, analisar como se compatibilizará a presente sucessão de taxas com o regime das regularizações

em sede de IVA. De acordo com o entendimento da Administração tributária, nas regularizações efectuadas com referência a IVA a liquidar antes de 27 de Dezembro de 2010, na sequência de imposto que tenha sido liquidado a mais, a correspondente nota de crédito, deverá fazer referência às taxas de IVA anteriores; do mesmo modo em que, nas situações em que o contribuinte efectue a regularização do imposto a liquidar antes de 27 de Dezembro de 2010, tendo em vista a correcção de imposto liquidado a menos, se aplicarão as taxas do IVA antigas, ainda que a nova factura venha a ser emitida após 1 de Janeiro de 2011.

No que se refere às aquisições intracomunitárias de bens, as novas taxas de IVA deverão ser as aplicadas às operações cujo imposto se torne exigível a partir de 1 de Janeiro de 2011, tornando-se o imposto devido, nestes casos, no momento em que os bens são colocados à disposição do adquirente.

Importa ter em conta que às transmissões de bens e às prestações de serviço de carácter continuado resultantes de contratos que, pela sua natureza, dêem lugar a pagamentos sucessivos, as novas taxas de IVA apenas se aplicarão às operações realizadas a partir de 1 de Janeiro de 2011.

Por fim, quando estejam em causa operações consideradas efectuadas nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira, deverão ser consideradas as situações e explicações acima expostas, com as necessárias adaptações.

É de referir, ainda, que no mesmo dia em que foram publicadas estas alterações, a Administração tributária divulgou o Ofício n.º 301121, de 31 de Dezembro, da Direcção de Serviços de IVA o qual confirma o entendimento transmitido na presente nota informativa (http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/CDA97A83-C85B-4E8C-8168-3C3AC1FB3443/0/IVA_ofCirc30121.pdf).

Rogério M. Fernandes Ferreira
Marta Machado de Almeida
Maria Ataíde Cordeiro

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte arfis@plmj.pt

Lisboa, 7 de Janeiro de 2010
3/ 2011